



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000953/00-13
Recurso nº. : 144.976 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Embargante : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.799

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
Retifica-se o voto para solucionar a contradição e ratifica-se a decisão
proferida pelo Acórdão nº 106-15.550.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AJUDA DE CUSTO, SESSÕES
EXTRAORDINÁRIAS E QUOTAS DE SERVIÇOS - Compete à União
instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem
como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. As
verbas recebidas por parlamentar como ajuda de custo, sessões
extraordinárias e quotas de serviços estão contidas no âmbito da
incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável
na Declaração de Ajuste Anual.

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO -
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em
que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na
declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada,
exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário,
em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste
anual (Acórdão CSRF nº 01-05.047)

MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício a norma legal
impõe a aplicação da multa sob o percentual de 75% do valor do imposto
que deixou de ser espontaneamente recolhido.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa
de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida
pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma
equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de
Declaração interpostos pela Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000953/00-13
Acórdão nº. : 106-15.799

RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.550, de 25.5.2006, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIBITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

Recurso nº : 144.976 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Interessado : SÉRGIO DE OLIVEIRA CUNHA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 143 a 167, exige-se do contribuinte acima identificado imposto sobre a renda no valor de R\$ 21.629,25, acrescido de multa no valor de R\$ 16.221,93 e juros de mora no valor de R\$ 15.977,26.

A infração apurada foi omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado do Acre nos anos-calendário 1995 a 1998 a título de ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas de serviços, bem como compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento (fl. 171), o contribuinte, por procurador (fl. 185), apresentou a impugnação de fls. 172 a 181, instruída com os documentos de fls. 182 a 184.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 191 a 196, resumindo seus entendimento na seguinte ementa:

IRRF. Antecipação do Imposto Apurado pelo Contribuinte. Responsabilidade. Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação de imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Matéria Não Impugnada. Considera-se como não controversa a matéria que não foi expressamente contestada pelo sujeito passivo. Nesse caso, a repartição de origem deve providenciar a apartação dos autos e a imediata cobrança da parte não impugnada.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 20/1/2005 (fl. 200) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 203), apresentou recurso de fls. 208 a 222, alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

- conforme entendimento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, não incide a multa prevista pelo art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, quando o contribuinte, por erro ou convicção, lança determinada quantia no campo das rendas não tributáveis, como fez o recorrente em suas declarações de rendimentos que constam do processo (RESP nº 433.421 – SC, RESP nº 384.046 - SC);

- o recorrente não deixou de declarar que recebeu ajuda de custo e valores pelo comparecimento a sessões extraordinárias. Declarou os valores recebidos como rendimentos isentos, como expressamente reconhece o próprio acórdão recorrido;

- os valores recebidos a título de ajuda de custo e comparecimento a sessões extraordinárias não são rendimentos, e sim indenizações, não estava o recorrente sequer obrigado a declarar esses valores, conforme já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 502.739 – PE, RESP nº 614.043 – AL);

- quanto a ser a fonte pagadora a responsável pelo pagamento do tributo quando não faz a retenção este é o entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. 104-20.096);

- tendo ficado esclarecido nos acórdãos supracitados que quando se trata de ajuda de custo para participar em sessões extraordinárias, bem como o comparecimento de parlamentares a estas, as verbas correspondentes que os parlamentares recebem têm caráter indenizatório e não de rendimento tributável;

- o pagamento recebido pela participação em sessões extraordinárias é efetuado em razão do trabalho ser realizado em período a que não estão obrigados, sendo, portanto, indenização pelos prejuízos que sofrem por abandono de suas bases e de seu descanso. E sendo indenização, à evidência, não se trata de rendimento, não estando sujeitas a imposto de renda;

- segundo o artigo 153, III e 157, I, da Constituição Federal, embora a instituição do imposto de renda seja de competência da União, quando se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

trata de rendimentos pagos pelos Estados, estes estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, este imposto não pertence à União. Pertence ao Estado pagador;

- assim, mesmo que se entenda que se trata de rendimento sobre o qual incide o imposto de renda na fonte, este pertence ao Estado, e a União não pode cobrar ou mesmo reclamar;

- isso já é matéria pacífica no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se notar dos Agravos de Instrumento de nº 462.830 – MG (STF) e nº 578.213 – PE (STJ);

- ao tratar das quotas de serviços, o auto de infração diz que houve reembolsos ao parlamentar de faturas telefônicas sem comprovação locatícia e provenientes de reapresentação de faturas;

- quanto às faturas sem comprovação locatícia, diz o auto de infração que tais faturas foram excluídas do conceito de reembolso por não estarem lastreadas nos contratos apresentados;

- o contrato de uso de telefone não exige forma escrita, podendo ser feito, apenas, verbalmente. Assim, nada impedia que o parlamentar tivesse usado qualquer telefone apenas por meio de locação ou comodato verbal;

- as quotas de serviço a que tem direito o parlamentar são fixadas pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa e foram objeto da Resolução nº 274, que dispõe que o parlamentar não necessita apresentar contratos escritos, mas, apenas, comprovantes de despesas efetuadas com telefones, despesas essas que são liquidadas pelo setor próprio da Assembléia Legislativa, a qual compete analisar a veracidade das despesas;

- a Mesa Diretora da Assembléia não faz e nunca fez pagamentos de despesas de telefones, apresentadas pelos deputados, que não fossem despesas comprovadas, despesas estas que são analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado e julgadas pela Assembléia, por força da Constituição do Estado do Acre, em seu art. 44;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

- ainda, se não se tratasse de reembolso, o parlamentar estaria obrigado a devolver a quantia indevidamente recebida, mas, de forma nenhuma, o valor correspondente seria rendimento por ele recebido.

Por último, requiere o provimento do recurso.

Foi anexada a fl. 248, a relação de bens e direitos para arrolamento, conforme exigido pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Examinado o recurso na sessão de 25/7/2006, os membros desta Câmara, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso. Ao reler o voto consignado no Acórdão nº nº 106-15.550 constatei a contradição entre os fundamentos e a conclusão tomada no sentido de cancelar a multa de ofício.

Dessa maneira, com fundamento no art. 27 da Portaria nº 55/1998, Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apresentei embargos de declaração.

Acolhidos os embargos, o processo foi incluído em pauta para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Das verbas pagas pela Assembléia Legislativa do Acre.

As verbas, cuja tributação se discute, foram pagas ao recorrente como ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas de serviços.

De acordo com as informações registradas pelo auditor-fiscal o Regimento Interno da Assembléia do Estado do Acre, aprovado pela Resolução nº 86/1990 define as duas primeiras verbas nos seguintes termos:

Art. 94 – A comissão de orçamento e Finanças formulará, até o dia 30 de novembro da ultima sessão Legislativa, projeto de resolução fixando a remuneração e a ajuda de custo dos Deputados, bem como a representação de gabinete dos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, em consonância com o que determinam os incisos IX e XXV do art. 44 da Constituição Estadual.

(...)

§ 2º As sessões extraordinárias da Assembléia Legislativa serão remuneradas e pelo comparecimento a estas será pago o correspondente a um trinta avos do subsídio mensal, por sessão.

Art. 95 – Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias.

§ 1º O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas iguais:

I – a primeira, no início de cada Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária;

II – a segunda, ao encerramento de cada Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária desde que o Deputado tenha comparecido a dois terços da Sessão Legislativa.

§2º - O suplente também fará jus à ajuda de custo, sendo-lhe devida a primeira parcela a partir da posse e a segunda, nas formas e sob os requisitos do inciso II do parágrafo anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

As vantagens pagas de maneira continuada em valor fixo para todos os parlamentares, independentemente da comprovação de mudança de residência em caráter permanente, sob denominação de "ajuda de custo", foram nos seguintes valores: R\$ 24.000,00 (1995), R\$ 24.000,00 (1996), R\$ 12.000,00 (1997) e R\$ 12.000,00 (1998). Sob a denominação de "sessões extraordinárias" nos valores: R\$ 2.000,00 (1995), R\$ 3.200,00 (1996), R\$ 2.400,00 (1997) e R\$ 1.200,00 (1998).

A Resolução nº 660/1993 da Assembléia Legislativa do Estado do Acre (fl.47), define a terceira verba nos seguintes termos (fl.47/48):

Art. 1º - As despesas das linhas telefônicas em nome do parlamentar e de seu cônjuge em todo o Estado, bem como das linhas alugadas pelo mesmo, mediante comprovação locatícia, fica estipulada em 50% (cinquenta por cento) do valor que receber, a mesmo título, o Deputado Federal.

Art. 2º - Para habilitar-se ao ressarcimento das despesas constantes do artigo anterior, o deputado deverá apresentar, no setor competente. Até o término de cada mês, os respectivos comprovantes devidamente quitados.

Esse percentual foi alterado pela Resolução de nº 046/1994 (fl.51):

Art. 1º - Ficam assegurados aos Deputados Estaduais as vantagens concedidas aos Deputados Federais, quanto a passagens, correspondência e telefonia.

Os valores incluídos como rendimentos omitidos nesse título "quota de serviço" refere-se aos reembolsos de faturas **sem comprovação locatícias e os provenientes de reapresentação de faturas**, conforme empenhos nº 404 e 816 de 1995 nos valores de R\$ 5.470,92 (1995), R\$ 3.906,53 (1996) e R\$ 1.329,72 (1998).

2. Da legislação aplicável.

2.1. Competência tributária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, determina:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

(...)

§ 2º. O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

2.2 Limites do poder de tributar.

Ainda, na Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 151 - É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

(original não contém destaques).

Disso se infere que, respeitados os limites, acima copiados, a competência da união para criar tributos é ampla, e se o fato concreto não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico.

Estando sujeito ao imposto, o diploma constitucional é incisivo, somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, remissão).

2.3. Hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, artigo 43, preceitua que: o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. E no artigo 114 preceitua que: o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, preceitua:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(original não contém destaques)

Disso, conclui-se que incide imposto sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção.

Argumenta o recorrente que os rendimentos analisados têm natureza indenizatória, por isso estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Nos termos do Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Forense, 1982, 7a edição, 1982, vol. II, págs. 452 e 453, o termo indenização deriva do latim *indemnitas* (indene), de que se formou no vernáculo o verbo *indenizar* (reparar, recompensar, retribuir), e em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. Neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para a recompensa do que se fez ou para a reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Isso significa que a finalidade da indenização é recompor o patrimônio daquilo que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos, ou seja, representa uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa, que de alguma forma foi reduzido.

No caso em pauta, de indenização não se trata, pois os rendimentos percebidos mensalmente pelo recorrente, como ajuda de custo, sessões extraordinárias e quotas e serviços correspondiam a valor fixo, independentemente do montante efetivamente gasto.

Reembolsar é restituir o valor efetivamente gasto. A não comprovação da realização da despesa, por si só, desnatura a figura de reembolso.

De acordo com o art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/1988, anteriormente transcrito, a tributação independe da denominação e da forma de percepção dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

qualquer forma e a qualquer título. Assim, os rendimentos recebidos pelo recorrente estão incluídos no campo de incidência do imposto sobre a renda, porque representam aquisição de disponibilidade econômica, e são tributáveis, porque não estão contemplados nas hipóteses de isenção contempladas pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Invocando o art. 39, inciso I e XIII do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999, o recorrente alega que os indicados auxílios são equivalentes a ajuda de custo, portanto, não seriam tributáveis.

A isenção fixada pelo inciso I é aquela destinada a atender as despesas com transportes, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um domicílio para outro. O que significa que sem a efetiva mudança de residência para um município diferente daquele em que o contribuinte residia o auxílio pago, ainda que tenha a denominação de ajuda de custo, não está abrangido pela isenção.

São isentos os valores pagos como "ajuda de custo" quando fique comprovada a remoção do beneficiário e sua família para município diferente daquele onde, anteriormente, residia. O recorrente nada trouxe aos autos, que lograsse demonstrar a existência desse pressuposto legal.

Nessa direção é o entendimento esposado no Parecer Normativo COSIT nº 001 de 17/03/94 que, interpretando o comando do inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/89, no item 3 assim orienta:

Ajuda de custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diferente daquela em que residia.

A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação da Leis do Trabalho como de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização não de complementação salarial;*
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

*Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso.**

A conclusão deste parecer é nos seguintes termos: *Dessa forma , vantagens outras pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra mudança de localidade de residência do empregado, em caráter permanente, para município diferente daquele em que residia, não estão abrangidas pela isenção de que trata o inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, devendo integrar os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração."São isentos os valores pagos como "ajuda de custo" quando fique comprovada a remoção do beneficiário e sua família para município diferente daquele onde, anteriormente, residia. O recorrente nada trouxe aos autos, que lograsse demonstrar a existência desse pressuposto legal. Pelo contrário, pelo teor dos comprovantes que instruíram sua manifestação de inconformidade, pode-se concluir que os valores pagos a esse título nada mais são do que uma complementação mensal de salário.*

A isenção para os valores pagos como diárias, fixada pelo inciso XII, abrange somente as importâncias pagas, exclusivamente, para cobrir despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual, realizado em município diferente do da sede do trabalho, portanto, não abrange a espécie aqui examinada.

Considerando que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades (artigos 97, VI do CTN), o imposto lançado é considerado devido.

2.4. Sujeito passivo.

Assevera o recorrente que o sujeito passivo da obrigação tributária é a fonte pagadora, uma vez que considerou os rendimentos isentos e não reteve o imposto.

A Secretaria da Receita Federal por meio do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, assim definiu a responsabilidade da fonte pagadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Este é o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse Conselho de Contribuintes, como exemplifica o Acórdão nº 01-05.047, sessão de 10/8/2004, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. *Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

As decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça também são nessa direção, como ilustram as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Autuação fiscal com base nos arts. 676 e 678, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e arts. 889 e 894 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de "ajuda de custo", por ter sido indevidamente classificados pela fonte pagadora e pelo contribuinte como "Rendimentos Isentos de Imposto de Renda".

2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba.

3. O imposto foi pago. Por via de ação repetitória de indébito busca-se a sua devolução sob o argumento de não incidir imposto de renda sobre a verba em questão recebida por parlamentares. A remuneração recebida pelo recorrente não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências.

4. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN.

5. In casu, o Autor, na condição de Deputado Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada "ajuda de custo", destinada, ao "ressarcimento de despesas" em seu gabinete. Tal "ajuda", nos termos em que processada, constitui contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II).

6. Em consequência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de "mais valia", isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior.

7. O ingresso a título de "ajuda de custo", no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

8. Recurso não provido

(Resp 509.872/MA, Rel. José Delgado, julgado em 5/8/2003 (DJ 13/10/2003, p.264)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. FONTE PAGADORA PARA O RECOLHIMENTO NA FONTE. OMISSÃO. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. TRIBUTAÇÃO SOBRE A AJUDA DE GABINETE. PRECLUSÃO.

I - Cabe à fonte pagadora o recolhimento, na fonte, do imposto de renda sobre a ajuda de custo e a verba de gabinete, pagas a deputado estadual, porém o não-recolhimento não exclui a responsabilidade do contribuinte do pagamento do imposto, que fica obrigado a declarar o valor recebido na sua declaração de ajuste anual. Precedentes: Resp nº 373.284/SC, de minha relatoria, DJ de 01/07/05; REsp nº 439.142/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/05 e REsp nº 573.052/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/05.

II-(...)

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Resp.698.260/ Rel. Francisco Falcão , julgado em 29/9/2005 (DJ 28/11/2005, p.210)

TRIBUTÁRIO. PARLAMENTARES. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DO IRRF. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CÂMARA LEGISLATIVA.

1. A incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "ajuda de custo" requer perquirir a natureza jurídica desta: a) se indenizatória, caso que não retrata hipótese de incidência da exação em comento; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação.

2. Diante da ausência de comprovação de que a ajuda de custo recebida destinou-se a cobrir despesas esporádicas, como deslocamento próprio ou de familiares para a cidade onde o Poder Legislativo tem sede, não foi afastado o conceito legal de renda, insculpido no art. 43, do CTN. Muito embora a matéria encerre cognição fática, a instância local constatou que a verba recebida visava a complementação do valor principal e não uma ajuda indenizatória, a que se refere o art. 6º inc. XX da Lei 7.713/88.

3. Verifica-se, dessarte, que a verba paga sob a rubrica de "ajuda de custo" não tem natureza indenizatória, posto implementada com habitualidade, duas vezes ao ano, não restando comprovada, in casu, sua adstrição à recomposição de qualquer despesa, razão pela qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

conclui-se que tenha sido acrescida ao patrimônio do Parlamentar, tornando-se suscetível à tributação pelo imposto de renda.

4. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5. Tratando-se de obrigação tributária acessória, tem-se que o sujeito passivo será a pessoa, contribuinte ou não, a quem a lei determine seu cumprimento, a qual, no caso sub examen, é o próprio contribuinte, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo - aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento.

Destarte, o inadimplemento do dever de recolher a exação na fonte, ainda que ocasione a responsabilidade do retentor omissor, não tem o condão de excluir a obrigação, do contribuinte, de oferecê-la à tributação, o que deveria ocorrer se tivesse havido o desconto na fonte.

6. Recurso especial provido

(Resp 795.131/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/4/2006 (DJ 18/5/2006, p.198)

(originais não contém destaques)

Desse modo e considerando que as normas legais vigentes a época do gerador, exigem que o contribuinte submeta todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário à tributação na declaração de ajuste anual (leis nº 8.383/1991, art. 12, nº 8.981/1995, art.11), independentemente de ter sido submetido à tributação mensal definida em lei, entendo que a obrigação de satisfazer a exigência tributária formalizada pelo auto de infração é do recorrente.

Reportando-se ao art. 157, I e II, da CF, o recorrente defende a tese de que o Estado do Acre, sendo o beneficiário da arrecadação reclamada concorda com o não-recolhimento, por isso à União só resta considerar o valor como integrante da cota que lhe cabe.

A citada norma constitucional dispõe exclusivamente sobre a repartição das receitas tributárias, fixando a participação dos Estados e Distrito Federal no produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos por eles pagos a qualquer título.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

Os dispositivos constitucionais mencionados, não modificam a competência da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda, e muito menos autorizam o Estado, como fonte pagadora, deixar de reter o imposto previsto em lei vigente e eficaz.

2.5. Multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto devido.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.(original não contém destaques)

A causa da multa, no caso em pauta, foi à falta de tributação dos rendimentos nas respectivas declarações de ajuste anual e a falta de pagamento do imposto nos vencimentos legais.

Estando prevista a aplicação de penalidade em norma legal vigente e eficaz, não pode o órgão administrativo de julgamento, por falta de autorização legal, dispensá-la (inciso VI do artigo 97 do CTN).

2.6. Das decisões judiciais e administrativas, citadas como argumentos de recurso.

Com relação às decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada à extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.



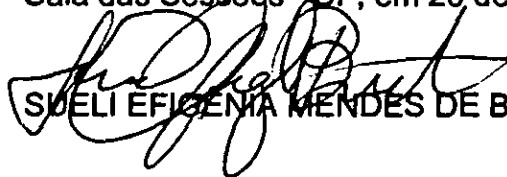
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11522.000953/00-13
Acórdão nº : 106-15.799

Quanto à jurisprudência administrativa, não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000953/00-13
Acórdão nº. : 106-15.799

VOTO VENCEDOR

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Redatora Designada

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pela Ilma. Conselheira Relatora, e pelo profundo respeito que tenho por ela, tomo a liberdade discordar de seu entendimento acerca da multa aplicável ao lançamento.

De fato, entendo também que as verbas em questão são tributáveis. Porém, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em exame.

Isto porque o Recorrente, de fato, não sabia da incidência do IRPF sobre tais valores. Assim sendo, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis por ela auferidos, este erro não foi do Recorrente.

Releva notar, ainda, que ao apresentar sua Declaração de Ajuste, o Recorrente simplesmente copiou os dados constantes do comprovante de rendimentos recebidos pela fonte pagadora, acreditando estar agindo de forma correta.

Neste aspecto, foi realmente induzido ao erro pela fonte pagadora – um órgão estatal, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação – tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê do seguinte julgado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000953/00-13
Acórdão nº. : 106-15.799

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)

Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame, mantendo-se, outrossim, a aplicação dos juros com base na variação da taxa Selic.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em exame.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

